Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-530/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3587/2013
PROTOCOLO	**:**	1227602
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de outubro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a R. Decisão Simples DS02-S. SESS-00229/2011, conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 2135/2010, emitida pelo Município de Sidrolândia/MS, CNPJ/MF nº 03.501.574/0001-31, por seu Ordenador de Despesas, Senhor Daltro Fiuza, CPF/MF nº 063.509.411-87, em favor da Empresa Papervia Comércio de Papéis Ltda. – ME. CNPJ/MF nº 01.035.937/0001-65, como favorecida, em razão do cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas acima nominado, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela redução do valor da multa consignada no item "2" para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face do saneamento da prestação de contas somente nesta fase recursal, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela manutenção do item "3" do julgado ora recorrido pelos seus próprios fundamentos;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba